



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 195 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.177
(09.09.2009)

Representação nº 195 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Carlos Roberto Silva Torres

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
DOAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA.
DOMICÍLIO DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA.
CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL.
COMPETÊNCIA. JUÍZO DO PLEITO.

I – A fixação da competência para julgar representação por doação irregular deve ser fixada em razão do domicílio do candidato e perante o juízo que presidiu as eleições, e não do domicílio do doador.

II – Competência declinada para o TRE/DF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/DF, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 09 de setembro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 195 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** em face de **Carlos Roberto Silva Torres**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, violação esta que teria residido no fato de ter o Representado efetuado doação que excedeu ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006", apresentado pela Receita Federal do Brasil.

Em sua inicial de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral asseverou que o Representado teria violado o disposto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 9.504, porquanto este teria realizado doação excedendo em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) o limite imposto pela legislação eleitoral, conforme demonstraria o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil.

À folha 32, o Representado apresentou defesa no sentido de que não teria realizado qualquer doação, bem como solicitou a conversão dos autos em diligência para que fosse juntada a prestação de contas do candidato a Deputado Distrital nas eleições de 2006, Sr. Arnaldo Bernardino Alves.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 195 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, tenho por bem destacar que este Tribunal tem entendido que a competência para processar as representações previstas na Lei das Eleições é dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando referentes às eleições federais, estaduais ou distritais, nos moldes do art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97¹.

2. Ocorre que, embora o presente caso trate de eleitor residente em Alagoas, o qual supostamente teria realizado doação a candidato a Deputado Distrital em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei Federal nº 9.504/97, não vejo possível utilizar o domicílio do eleitor como critério para fixação da competência, pois, se assim ocorresse, as representações teriam que ser processadas nas respectivas zonas eleitorais, o que estaria em desacordo com o que determina o art. 96, inciso I, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que, o parâmetro escolhido pelo legislador foi o da responsabilidade para realizar as eleições.

3. Ademais, a suposta doação irregular produziu reflexos nas eleições realizadas no Distrito Federal, estando todos os elementos de prova localizados no TRE/DF, já que este foi o responsável pelo julgamento das contas dos Deputados Distritais.

4. Por fim, por se tratar de competência absoluta, entendo que é possível o reconhecimento de ofício da incompetência desta Corte para processar e julgar o feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil².

5. Por todo exposto, voto no sentido de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

É como voto.

Maceió, 09 de setembro de 2009.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

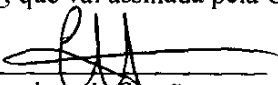
² Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.177, de 09/08/09, foi conferido na 65^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/08/09, à(s) fl(s). 39. Eu, Blaineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 195

Prot. 3.166/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/09/2009 (SESSÃO Nº 65/2009)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA TORRES

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito, e determinar o encaminhamento dos autos ao TRE/DF, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.177 de 09.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de setembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões